AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1858368 - MS (2020/0011620-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	NARA HIROKO TAKAKI
ADVOGADOS	:	REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427 ANA PAULA DE MENEZES SUCCI E OUTRO(S) - SP267051 MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566 ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ACÓRDÃO *A QUO* FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendido que a parte recorrente foi intimada e registrou a ciência da pauta de julgamento, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. Precedentes.

5. A remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Precedentes.

6. No caso concreto, a instância ordinária registrou, expressamente, que "a demandante e seu cônjuge não tiveram o núcleo familiar alterado por qualquer

Documento eletrônico VDA33444989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2022 18:16:54
Código de Controle do Documento: 59c16fa6-a239-4882-b8df-c23f458e092f

decisão administrativa em relação às suas lotações. A autora sempre esteve lotada no campus de Aquidauana/MS e seu agora cônjuge sempre esteve lotado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Nessa situação fática consolidada conheceram-se e se casaram". Evidencia-se, portanto, que não houve, na espécie, o efetivo cumprimento do requisito alusivo à ocorrência de deslocamento no interesse da Administração.
7. Agravo interno não provido**.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA33444989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2022 18:16:54
Código de Controle do Documento: 59c16fa6-a239-4882-b8df-c23f458e092f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.858.368 / MS

Número Registro: 2020/0011620-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00236116820154036100 23611682015403610O 5006488-73.2018.4.03.6000 50064887320184036000

Sessão Virtual de 31/08/2021 a 08/09/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NARA HIROKO TAKAKI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
		REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427
		ANA PAULA DE MENEZES SUCCI E OUTRO(S) - SP267051
		MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NARA HIROKO TAKAKI
ADVOGADOS	:	REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427
		ANA PAULA DE MENEZES SUCCI E OUTRO(S) - SP267051
		MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566
		ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 09 de setembro de 2021

Documento eletrônico VDA30076479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2021 00:49:27
Código de Controle do Documento: dc635bc2-9b7b-4a58-9d8e-148e5a0097b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0011620-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.858.368 / MS**

Números Origem: 00236116820154036100 236116820154036100 5006488-73.2018.4.03.6000 50064887320184036000

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 09/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NARA HIROKO TAKAKI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427 ANA PAULA DE MENEZES SUCCI E OUTRO(S) - SP267051 MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NARA HIROKO TAKAKI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427 ANA PAULA DE MENEZES SUCCI E OUTRO(S) - SP267051 MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33351974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/08/2022 17:02:57
Código de Controle do Documento: 0FF02CE3-474E-4D18-9A30-D5543EC8298A

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1858368 - MS (2020/0011620-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	NARA HIROKO TAKAKI
ADVOGADOS	:	REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427 ANA PAULA DE MENEZES SUCCI E OUTRO(S) - SP267051 MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566 ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ACÓRDÃO *A QUO* FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendido que a parte recorrente foi intimada e registrou a ciência da pauta de julgamento, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. Precedentes.

5. A remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Precedentes.

6. No caso concreto, a instância ordinária registrou, expressamente, que "a demandante e seu cônjuge não tiveram o núcleo familiar alterado por qualquer

Documento eletrônico VDA33445083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2022 18:16:54
Código de Controle do Documento: d352652f-9145-46bd-9691-49779e918495

decisão administrativa em relação às suas lotações. A autora sempre esteve lotada no campus de Aquidauana/MS e seu agora cônjuge sempre esteve lotado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Nessa situação fática consolidada conheceram-se e se casaram". Evidencia-se, portanto, que não houve, na espécie, o efetivo cumprimento do requisito alusivo à ocorrência de deslocamento no interesse da Administração.
7. Agravo interno não provido**.**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 310):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

A agravante reitera as razões alusivas à violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015. Defende que o óbice da Súmula 7/STJ não é aplicável ao caso em comento, pois o reconhecimento da nulidade processual decorrente da ausência de intimação da pauta de julgamento e possibilidade de oposição ao julgamento virtual prescinde de qualquer reexame de provas. Reafirma que o seu cônjuge é servidor público e exerce sua função em outra unidade federativa (é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), na estrita realização do interesse da coletividade, de modo que a remoção objetivada no caso concreto atende ao interesse público, além de preservar a unidade familiar, sem qualquer prejuízo para a Administração.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, registra-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, afasta-se a alegada violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, condizente com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. Não há, portanto, razão

Documento eletrônico VDA33445083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2022 18:16:54
Código de Controle do Documento: d352652f-9145-46bd-9691-49779e918495

para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Frise-se, pois, que a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, vale ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016).

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. CABIMENTO.
> I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
> [...]
> V – Recurso especial improvido (REsp 1.679.681/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/2/2019).
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
> [...]
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.779.174/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/3/2019).

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem.

De outro lado, observa-se que a instância ordinária reconheceu não ter havido a apontada nulidade decorrente da ausência de intimação da pauta de julgamento, suscitada pela ora insurgente, amparando-se na seguinte fundamentação (fls. 231-232):

> A intimação de pauta, no caso em tela, está registrada no histórico de atos de comunicação processual (Sistema PJe) sob o ID 684608, com expedição eletrônica em 28.11.2018 às8h28min50ss e, registro de ciência em 10.12.2018 às 23h59min59ss (após o decurso de prazo de cinco dias).
>
> Anoto que o ato de comunicação processual em análise foi praticado com observância estrita do que dispõe o art. 1° da Resolução PRES n° 141, de 17 de julho de 2017 que, alterando a Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro

Documento eletrônico VDA33445083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2022 18:16:54
Código de Controle do Documento: d352652f-9145-46bd-9691-49779e918495

de 2017, incluiu parágrafo único no art. 9º deste último ato e estatuiu que "No Tribunal, as intimações decorrentes da inclusão de feitos em pauta de julgamento serão realizadas via sistema PJe".

Ademais, em análise ao que leciona o artigo 269 do CPC, denota-se que a intimação é o meio pelo qual se dá ciência dos atos e termos do processo e, por sua vez, conjugado com o artigo 270 do mesmo diploma legal, o qual estabelece que as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, nos permite concluir pelo aperfeiçoamento da subsunção a norma, atendendo a "mens legis", afastando deste modo, qualquer alegação de ilegalidade condizentes as resoluções.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do julgado.

Inafastável, desse modo, o óbice da Súmula 7/STJ aplicada, *in casu*, pela decisão ora combatida, porquanto, havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que a parte recorrente foi intimada e registrou a ciência da pauta de julgamento, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial. A propósito: AgInt no REsp 1.341.804/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/6/2017; AgRg no AREsp 689.872/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/5/2016.

Assinale-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

A remoção do servidor público federal, como cediço, é regida pela Lei 8.112/1990, a qual no seu artigo 36, assim estabelece:

> Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
> Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
> Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
> I - de ofício, no interesse da Administração;
> II - a pedido, a critério da Administração;
> III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
> a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
> b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
> c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Referido dispositivo legal dispõe, expressamente, que a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige o implemento de dois requisitos, quais sejam: (***i***) que o cônjuge seja servidor público; e (***ii***) que o cônjuge a quem se pretende acompanhar com a mudança de sede, tenha sido deslocado no interesse da Administração.

Sob esse enfoque, destaca-se que a orientação desta Corte é que a remoção a pedido de

Documento eletrônico VDA33445083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2022 18:16:54
Código de Controle do Documento: d352652f-9145-46bd-9691-49779e918495

servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Confira-se: AgRg no REsp 1.339.071/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/6/2016; REsp 1.438.400/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/5/2014.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado sob critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
> 1. **A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato**.
> 2. Verifica-se que **a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.**
> 3. In casu, não ficou demostrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.
> 4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.
> 5. Ademais, a " teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária" (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010).
> 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.453.357/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014).
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.
> 1. **A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado (art. 226). Contudo, a tutela à família não é absoluta. O deslocamento do servidor, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, exige a comprovação do atendimento às hipóteses taxativamente previstas pela legislação.**
> 2. **O art. 36, inc. III, alínea "a", da Lei n. 8.112/1990 ampara o deslocamento para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor e que tenha sido deslocado no interesse da Administração, não sendo este o caso da recorrente.**
> 3. A servidora em questão, quando da posse no cargo de Agente de Polícia Federal, tinha ciência de que poderia não ser lotada no Estado onde seu cônjuge exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado por lei.
> 4. Incide à presente espécie o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento

Documento eletrônico VDA33445083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2022 18:16:54
Código de Controle do Documento: d352652f-9145-46bd-9691-49779e918495

(AgRg no REsp 643.001/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/8/2013).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO.
1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.
2. **A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.**
3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração.
4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.
5. Recurso especial não provido (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/6/2010).

Na espécie, observa-se que o Tribunal de origem rechaçou a pretensão recursal com amparo nos seguintes fundamentos (fl. 212, com grifos nossos):

> No caso vertente, não merece reforma a decisão recorrida, vez que **inexiste prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração.** Isso porque, *in casu*, como bem assinalou o MM. Juízo a quo, "**a demandante e seu cônjuge não tiveram o núcleo familiar alterado por qualquer decisão administrativa em relação às suas lotações. A autora sempre esteve lotada no campus de Aquidauana/MS e seu agora cônjuge sempre esteve lotado no Tribunal de Justiça de São Paulo.** Nessa situação fática consolidada conheceram-se e se casaram. Não houve qualquer modificação do quadro fático. Ou seja, **não houve qualquer alteração de suas lotações em razão do interesse da Administração Pública, sendo certo, portanto, que os cônjuges, quando decidiram contrair matrimônio já estavam cientes de que trabalhavam nas referidas localidades.** Inexiste, no caso, o possível dano ao núcleo familiar causado pelo deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração, como prevê a legislação de regência."
>
> Ao princípio da proteção da família não se pode conferir status absoluto, conferindo-lhe conotação desproporcionalmente individualista a ponto de sujeitar, em qualquer hipótese e fora das margens da legalidade, a Administração aos desígnios do agente público.

Como visto, a instância ordinária registrou, expressamente, que "a demandante e seu cônjuge não tiveram o núcleo familiar alterado por qualquer decisão administrativa em relação às suas lotações. A autora sempre esteve lotada no campus de Aquidauana/MS e seu agora cônjuge sempre esteve lotado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Nessa situação fática consolidada conheceram-se e se casaram". Evidencia-se, portanto, que não houve, no caso concreto, o efetivo cumprimento do requisito alusivo à ocorrência de deslocamento no interesse da Administração.

Tem-se, desse modo, que o acórdão recorrido há de ser mantido pois dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33445083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2022 18:16:54
Código de Controle do Documento: d352652f-9145-46bd-9691-49779e918495

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0011620-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.858.368 / MS**

Números Origem: 00236116820154036100 236116820154036100 5006488-73.2018.4.03.6000 50064887320184036000

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NARA HIROKO TAKAKI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427 ANA PAULA DE MENEZES SUCCI E OUTRO(S) - SP267051 MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NARA HIROKO TAKAKI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427 ANA PAULA DE MENEZES SUCCI E OUTRO(S) - SP267051 MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33442263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 16/08/2022 15:51:19
Código de Controle do Documento: 2C3BDFF7-978A-434D-991F-EB59AA81F857